

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679027 - RS
(2020/0059844-1)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JCP PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : THOMAZ PEREIRA DUARTE - RS066878
MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307

AGRAVADO : ARLINDO PALUDO
AGRAVADO : DANIEL PALUDO
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR - RS027574
AGRAVADO : ALPAR PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : EMPPAL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : INPAL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : PARPAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR COTAS. APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIO ADEQUADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias contidas nos arts. 884 do Código Civil, 182, § 3º, 183 e 243, §2º, da Lei 6.404/76, e 10 e 179, IV, da Lei 11.638/2007 não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

2. A Corte local, amparada nos elementos fáticos dos autos, determinou: "que a perícia siga estritamente os critérios dos Contratos Sociais e não do Pronunciamento 46 do CPC; fixando como critério para a apuração dos haveres o método de custo, declarando expressamente a desnecessidade de avaliação de todas as controladas diretas e indiretamente pelas agravantes.". Assim, alterar o entendimento do

acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático dos autos, e do contrato social, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.027 - RS (2020/0059844-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JCP PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
THOMAZ PEREIRA DUARTE - RS066878
AGRAVADO : ARLINDO PALUDO
AGRAVADO : DANIEL PALUDO
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR - RS027574
AGRAVADO : ALPAR PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : EMPPAL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : INPAL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : PARPAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por JCP PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 1918-1924, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior; e incidência da Súmula 211 do STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "As questões em discussão no recurso especial dizem respeito à aplicação dos dispositivos legais e da adequada subsunção da situação fática aos dispositivos legais aplicáveis à espécie e que foram defendidas pelo sócio retirante, aqui agravante, ao longo da lide e que, mesmo assim, não foram adequadamente enfrentadas, sendo que cada uma destas alegações, por si só, seriam aptas e idôneas para infirmar a convicção do julgador quanto à necessidade de adoção de um critério de avaliação das holdings parcialmente dissolvidas que respeite a avaliação dos imóveis e dos ativos incorpóreos (contabilizados ou não nos balanços contábeis), tanto vinculados diretamente ao seu patrimônio como também das empresas por elas controladas e que elas detêm participação, não aplicando adequadamente os dispositivos legais acima referidos ao caso em apreço. É evidente que para a retificação da avaliação não exige o revolvimento fático-probatório, cuja apreciação é vedada nesta corte...A decisão que está vigente vai de encontro aos elementos do caso e acabam por aplicar as disposições legais de forma diversa daquela usualmente aplicada pelas cortes superiores, não se

Superior Tribunal de Justiça

tratando, portanto, de mera reapreciação da prova, mas sim a correta identificação da situação posta em discussão e que exige a aplicação adequada do direito sobre a pretensão trazida pela agravante...as sociedades dissolvidas parcialmente são sociedades detentora de participações em outras sociedades, holdings, que basicamente controlam e detêm participação em outras pessoas jurídicas, das mais variadas naturezas e ramos de atuação. Essa constatação, de fato incontroverso, não gera a incidência do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se revolvem fatos e provas e houve sim o enfrentamento da questão no julgamento do agravo de instrumento manejado pela contraparte, na medida em que obsta a avaliação de ativos tangíveis e intangíveis relevantes e que impactam nos haveres da parte agravante...O entendimento acerca das questões apresentadas em Recurso Especial pela agravante não está consolidado nos exatos termos do acórdão recorrido, razão pela qual era cabível a interposição do apelo especial."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.027 - RS (2020/0059844-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JCP PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
THOMAZ PEREIRA DUARTE - RS066878
AGRAVADO : ARLINDO PALUDO
AGRAVADO : DANIEL PALUDO
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR - RS027574
AGRAVADO : ALPAR PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : EMPPAL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : INPAL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : PARPAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR COTAS. APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIO ADEQUADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias contidas nos arts. 884 do Código Civil, 182, § 3º, 183 e 243, §2º, da Lei 6.404/76, e 10 e 179, IV, da Lei 11.638/2007 não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

2. A Corte local, amparada nos elementos fáticos dos autos, determinou: "que a perícia siga estritamente os critérios dos Contratos Sociais e não do Pronunciamento 46 do CPC; fixando como critério para a apuração dos haveres o método de custo, declarando expressamente a desnecessidade de avaliação de todas as controladas diretas e indiretamente pelas agravantes.". Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático dos autos, e do contrato social, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo

Superior Tribunal de Justiça

fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. As questões referentes aos arts. 884 do Código Civil, 182, § 3º, 183 e 243, §2º, da Lei 6.404/76, e 10 e 179, IV, da Lei 11.638/2007 não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

3. A Corte de origem, amparada nos elementos fáticos dos autos, assim consignou:

Em que pese a aparente complexidade da questão posta a decidir, a meu ver, essa se limita a uma definição clara e objetiva dos critérios e da metodologia de avaliação das empresas para a apuração dos haveres do agravado. Nada mais do que isso. É forçoso reconhecer que a ciência contábil oferece mais de um método de avaliação de empresas e que os critérios eleitos poderão impactar o resultado final.

Por isso que os critérios devem ser adequados às hipóteses fáticas. A falência de uma empresa ou a sua dissolução total, por exemplo, importa a avaliação dos ativos sem levar em consideração o valor do estabelecimento, a carteira de clientes e a capacidade de geração de lucros futuros. A venda do controle de uma empresa, de sua participação majoritária, por exemplo, tem valor muito significativo. A venda não forçada de parte da empresa não pode equivaler a venda “forçada”, como é o caso do sócio que se afasta e própria empresa precisa “comprar” a sua participação. Nesse caso, não haveria motivo algum para ele ter nos haveres a inclusão de uma indenização por lucros futuros, projetados no fluxo de caixa.

Por esse motivo, entendo que o critério do valor patrimonial, e não econômico, é o adequado para o caso que ora se julga.

Reza o art. 604 do CPC/2015 que para apuração dos haveres, o juiz definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social. E complementa o art. 606 que em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Como se vê, parece claro que no presente caso há que ser utilizado o método do custo, nos termos do pedido dos agravantes, pelo valor patrimonial das empresas, na forma dos artigos 604 e 606 do CPC/2015. O agravado argumentou que nos contratos sociais das empresas controladas pela holding não haveria clareza quanto aos critérios para suas avaliações em casos de dissolução.

Contudo, não é disso que se trata, já que as empresas controladas não estão sendo dissolvidas e o seu valor patrimonial deve estar expresso nos registros

da empresa controladora.

Por fim, ainda há que se invocar o art. 607 do CPC/2015, segundo o qual o critério de apuração de haveres pode ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia. Assim, até mesmo por esse critério legal, não há falar em “coisa julgada material” ou preclusão da oportunidade de definição da metodologia de avaliação da empresa.

Contudo, não poderia haver a revisão caso os critérios tenham sido fixados no contrato social, em atenção e prestígio à autonomia privada. Ora, se o critério do contrato social independer de interpretação pelo juiz, prevendo desde logo a metodologia a ser seguida, a regra do artigo 607 não poderá ser aplicada. Mas havendo que o juiz interpretar o contrato social para se chegar a uma metodologia, conforme intenção das partes, referida interpretação poderá ser revista.

(...)

No caso concreto há expressa previsão no contrato social que a apuração dos haveres será feita como se de dissolução total se tratasse e, ainda que o balanço patrimonial especialmente levantado para tal finalidade contemplará o inventário e o balanço de resultado econômico. A sentença e o acórdão no processo de conhecimento que acolheu o pedido de retirada do sócio, ora agravado, determinou que os seus haveres fossem apurados em liquidação de sentença nos termos definidos no contrato social. Em momento algum houve na sentença ou no acórdão determinação de aplicação da metodologia ou dos critérios do Pronunciamento Técnico CPC 46, com definição do valor justo a partir de método de avaliação econômica, ou do fluxo de caixa descontado ou projetado. Com a devida vênia à magistrada a quo, percebo alguma contradição na decisão agravada, a qual apreciou os embargos de declaração interpostos de sua decisão anterior e ao acolher a manifestação da empresa APSIS (fls. 1414/1416) colidiu com sua decisão na fl. 1.408verso, em que expressamente havia definido que a metodologia do Pronunciamento Técnico CPC 46 não deveria ser aplicada ao caso.

Então, a conclusão lógica que se impõe é que o Juízo, ao acolher o “parecer” da empresa que fará a perícia, chancelou o conteúdo da manifestação na qual estava embutida a justificativa para calcular o valor das empresas pelo critério do Valor Justo, em que a metodologia do valor econômico e do fluxo de caixa descontado estão contidas. Isso justifica a interposição do recurso e sua adequação, até mesmo para restabelecer a decisão de fl. 1.408verso que era no sentido oposto e de modo implícito foi revogada pelo próprio Juízo. Ainda, há que se registrar a impossibilidade de o balanço de determinação adotar o critério do fluxo de caixa descontado, porque a situação patrimonial da empresa é aquela em que ela se encontrava em agosto de 2012, ou seja, situação de quase sete anos atrás. Essa metodologia é usada em transações não forçadas, como já antes mencionado, quando os resultados futuros não são conhecidos, mas esperados.

(...)

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem considerou os elementos fáticos dos autos, a fim de determinar que “a perícia siga estritamente os critérios dos Contratos Sociais e não do Pronunciamento 46 do CPC; fixando como critério para a apuração dos haveres o método de custo, declarando expressamente a desnecessidade de avaliação de todas as controladas diretas e indiretamente pelas agravantes.”. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido

demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático dos autos, e do contrato social, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMA DE APURAÇÃO DOS HAVERES. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL VIGENTE AO TEMPO DA RETIRADA DO SÓCIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, determinou que "(...) o pagamento dos haveres apurados na decisão recorrida seja efetuado na forma da Cláusula Décima Quarta da Alteração Contratual data de 23 de dezembro de 2008". A pretensão de alterar tal entendimento, quanto à forma de apuração de haveres, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1597149/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. RETIRADA DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VERIFICAÇÃO DE ERRO DE FATO E OMISSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRATO SOCIETÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 1.031, § 2º, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem prestou jurisdição completa. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. A teor dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 2/10/2006). 3. Decidida a forma de pagamento da quota a partir da interpretação de cláusula contratual constante de instrumento particular da alteração do contrato societário da recorrente, afirmando o Tribunal a quo que, quando da saída da sócia da sociedade, "vigorava, quanto ao modo de apuração de haveres, a cláusula décima terceira inscrita à fl. 25", em substituição à cláusula 18 do contrato social, invocada pela recorrente nas razões do recurso especial, a modificação do julgado demandaria a interpretação do contrato, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em

decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres" (REsp 1.286.708/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 5/6/2014).

5. Agravo interno provido, dando-se parcial provimento ao recurso especial da agravante.

(AgInt no REsp 1514774/RN, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 26/03/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES. SÓCIO EXCLUÍDO DE SOCIEDADE SIMPLES. LAUDO PERICIAL. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO PARA VALORAÇÃO DAS QUOTAS SOCIETÁRIAS DO SÓCIO EXCLUÍDO. SOCIEDADE CIVIL. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO. VALOR ECONÔMICO VINCULADO À PESSOA DE CADA MÉDICO ASSOCIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211 DO STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

2. O exame da pretensão recursal de nulidade do v. acórdão recorrido, determinando distribuição diversa do ônus da prova exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial e a reinterpretação do estatuto ou contrato social, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.

211/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1539784/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. CORREÇÃO DE VALORES. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o

vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

3. O Tribunal de origem, com bases das provas coligidas aos autos, concluiu que: i) deve-se observar os índices do IGP-M de dezembro/98 até liquidação final e não só até a data da apuração pericial em 17/01/2009, uma vez que foi eleito livremente pelas partes, inexistindo qualquer abusividade ou ilegalidade; ii) incide os juros remuneratórios contratados de 0,5 % ao mês a partir de janeiro/99, sem prejuízos dos juros de mora da citação, ambos até quitação do débito; iii) as conclusões da avaliação feitas pelo perito judicial foram aceitas pelas partes, assim, "Não se justificava o redutor relativo ao índice de liquidez patrimonial, por se tratar de empresa em plena atividade e de grande potencial, independentemente de sofrer com a crise financeira à época."; iv) não houve cerceamento de defesa pela não produção de provas requeridas. Assim, no presente caso, a Corte Estadual, após a análise de cláusulas contratuais, e do conjunto fático - probatório dos autos, concluiu que os critérios de apuração de haveres p revistos no contrato social deveriam obedecer os parâmetros estabelecidos pelo laudo pericial. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1138645/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

4. Ademais, o acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado nesta Corte Superior, no sentido de que a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Incidência da Súmula 83 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi

devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito; e no sentido de que o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, após a análise de cláusulas contratuais, e do conjunto fático - probatório dos autos, concluiu que os critérios de apuração de haveres previstos no contrato social devem obedecer os parâmetros estabelecidos pelo laudo pericial. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1174472/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.679.027 / RS

Número Registro: 2020/0059844-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083715557 00008137120128210058 03446173520188217000 70079794053 00722730620198217000
70081003642 01842474820198217000 70082123381 02599992620198217000 70082880907
00099148320208217000 8137120128210058 3446173520188217000 722730620198217000
1842474820198217000 2599992620198217000 99148320208217000 058112000043172

Sessão Virtual de 11/05/2021 a 17/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JCP PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

FRANCISCO ROSITO - RS044307

THOMAZ PEREIRA DUARTE - RS066878

AGRAVADO : ARLINDO PALUDO

AGRAVADO : DANIEL PALUDO

ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR - RS027574

AGRAVADO : ALPAR PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : EMPPAL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : INPAL PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : PARPAL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JCP PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : THOMAZ PEREIRA DUARTE - RS066878

MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

FRANCISCO ROSITO - RS044307

AGRAVADO : ARLINDO PALUDO
AGRAVADO : DANIEL PALUDO
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR - RS027574
AGRAVADO : ALPAR PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : EMPPAL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : INPAL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : PARPAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de maio de 2021